



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
PLANTÃO CÍVEL – 1º GRAU

Portaria n.º 4698 de 13/12/2024 – PTJ, de 29/12/2024 a 04/01/2025



Processo nº 0607230-19.2024.8.04.0001

Autora: **Thaís Coelho da Costa**

Requerido: **Cm7 Comunicação e Criação - Portal Cm7**

DECISÃO

Recebo hoje, às 16h13, no plantão cível.

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA EM CARÁTER LIMINAR E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** formulado por **Thaís Coelho da Costa** em face de **Cm7 Comunicação e Criação - Portal Cm7**.

Narra, a parte Requerente, em síntese, que, no dia 28/12/2024, o Requerido publicou matéria jornalística que atribui à Autora a condição de amante de Roberto Cidade, afirmando que este teria se separado de sua ex-esposa devido à gravidez da Autora.

Sustenta, então, que a publicação extrapolou os limites da liberdade de imprensa e do direito à informação, haja vista a violação aos direitos da personalidade da Autora. Diante disso, requer o deferimento de liminar para que seja determinada a retirada da publicação objeto do feito do ar e que o Requerido se abstenha de publicar novas matérias sobre o mesmo conteúdo.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Preliminarmente, assento que o plantão judiciário, por sua nota de excepcionalidade, volta-se apenas para as matérias de extrema urgência, que não possam aguardar o provimento jurisdicional regular, nos termos do art. 2º da Resolução nº 51/2023 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, hipótese em que entendo enquadrar-se o presente caso, razão pela qual o recebo e passo à análise.

Da análise da inicial, verifico que foi apresentado pedido de **tutela de urgência antecipada**. A esse respeito, cumpre observar que, para a concessão da medida, é necessário que se façam presentes, de forma cumulativa, os requisitos estabelecidos pelo art. 300, *caput* e § 3º, do CPC, que são: a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e a reversibilidade da medida. Assim, passa-se à análise de tais requisitos.

A probabilidade do direito do Requerente deve ser demonstrada por meio de elementos que evidenciem, em um juízo preliminar, a verossimilhança das alegações do suplicante, de modo que se ache presente a fumaça do bom direito em grau suficiente a autorizar a proteção de medidas sumárias sem oitiva da parte contrária. O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por sua vez, encontra-se intimamente ligado à urgência da adoção da medida, sob pena de restar comprometido ao final o provimento jurisdicional.

In casu, verifico que a controvérsia implica colisão de direitos fundamentais à liberdade de imprensa – modalidade qualificada das liberdades de informação e de expressão (STJ - REsp: 1729550 SP 2017/0262943-7) – e à honra. Diante da hipótese, há muito já se reconhece na jurisprudência pátria a aplicação da ponderação de valores à luz dos princípios da proporcionalidade e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PLANTÃO CÍVEL – 1º GRAU
Portaria n.º 4698 de 13/12/2024 – PTJ, de 29/12/2024 a 04/01/2025

da razoabilidade para resolução do caso concreto, senão veja-se:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EFEITO SUSPENSIVO - CONFLITO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS CONSTITUCIONAIS - PROPORCIONALIDADE - DIGNIDADE HUMANA - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. - **Havendo colisão de direitos fundamentais é razoável a utilização de técnicas de ponderação entre princípios com base na proporcionalidade e razoabilidade - À luz da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito nos casos de conflito de direitos fundamentais, busca-se garantir a dignidade humana para ambos os lados** - Princípios constitucionais são fortes orientadores do direito objetivo.

(TJ-MG - AGT: 10000205949183005 MG, Relator: Cavalcante Motta, Data de Julgamento: 08/02/2022, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/02/2022)

(grifos não constantes no original)

Destarte, assevero que a liberdade de imprensa é que assegura a transmissão de informações através dos veículos de comunicação, prestando-se, dessa forma, a garantir tanto a livre manifestação de pensamento do propagador da mensagem, quanto o acesso à informação pelo receptor. Ocorre que tal direito não é absoluto, ao contrário, tem limitações ao seu exercício compatíveis com o regime democrático de direito.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tais limites são "(I) o **compromisso ético com a informação verossímil**; (II) a **preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade**; e (III) a **vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa** (animus injuriandi vel diffamandi)" (REsp 801.109/DF , Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, j. em 12/06/2012, DJe de 12/03/2013).

Dessa forma, a liberdade de imprensa deve ser balizada pela responsabilidade, não servindo como fundamento à prática de ato ilícito. Por sua vez, o Código Civil define que "**aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito**" (art. 186 do CC).

No caso concreto, entendo que há mais indícios de que a personalidade da Autora tenha sido atingida indevidamente do que indícios de que a parte Ré tenha agido com responsabilidade e compromisso com a informação verossímil. Dessa forma, a partir da ponderação de valores à luz do princípio da proporcionalidade e razoabilidade, em juízo sumário de cognição, compreendo pela **probabilidade do direito da parte Requerente**.

A respeito do **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**, entendo que a informação publicada permaneceria atingindo cada vez mais pessoas, majorando a ofensa à honra da Demandante, caso a medida não fosse concedida liminarmente e a parte tivesse que aguardar toda a instrução processual, o que configura patente perigo de um dano que se renovaria todos os dias.

Por derradeiro, acerca da **reversibilidade da medida**, não vislumbro que o deferimento da tutela provisória se qualifique irreversível.

Ante o exposto, restam evidentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida, motivo pelo qual **DEFIRO** a tutela de urgência pugnada e determino à parte Requerida **Cm7**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PLANTÃO CÍVEL – 1º GRAU
Portaria n.º 4698 de 13/12/2024 – PTJ, de 29/12/2024 a 04/01/2025

Comunicação e Criação - Portal Cm7 que retire a publicação objeto do feito do ar, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas (art. 219, parágrafo único, do CPC), e que se abstenha de publicar novas matérias sobre o mesmo conteúdo, tudo sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), limitada a 7 dias-multa, em caso de descumprimento, conforme preceitua o art. 537 do CPC, **servindo a presente decisão como mandado**, a ser cumprido no endereço do Réu indicado na petição inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Sheilla Jordana de Sales
Juíza de Direito Plantonista - Portaria n.º 4698/2024
- documento assinado e datado digitalmente -
(artigo 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei n.º 11.419/2006)